

Jy

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**A CESSÃO DA TOTALIDADE DE QUOTAS DA SOCIEDADE**  
**“SONCENTRO, EMISSORA DE RÁDIO, LD<sup>a</sup>”**  
**À “DÃO MEDIA COMUNICAÇÕES, UNIPESSOAL, LD<sup>a</sup>”**

**(Aprovada em reunião plenária de 29 de Maio de 2002)**

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Ld<sup>a</sup>, propriedade da Rádio Renascença - Emissora Católica Portuguesa, requereu, em 15 de Março de 2002 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro a aprovação, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, da cessão da totalidade das quotas da sociedade “Soncentro, Emissora de Rádio, Ld<sup>a</sup>”.
2. Posteriormente, a solicitação desta Alta Autoridade, a mesma requerente apresentou os documentos considerados indispensáveis à apreciação do processo:
  - 2.1 Declaração da sociedade transmitente de não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
  - 2.2 Cópia do pacto social da entidade adquirente;
  - 2.3 Declaração, sob compromisso de honra, da entidade adquirente e do accionista único, de não participação em qualquer operador de radiodifusão;
  - 2.4 Declaração de compromisso de observância das condições determinantes da renovação do alvará, previstas nos pontos 3.6 e 3.8 da Deliberação nº.356/2001, de 31 de Janeiro, desta Alta Autoridade;

2.5 Declaração, sob compromisso de honra, em como a entidade adquirente não se encontra em nenhuma das situações referidas no artigo 6º da Lei da Rádio.

17

## II. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *decide no prazo de 30 dias, após verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *"a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas".* Mais ainda: os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *"cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão"* e que *"não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local"*.

14504

J7

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de uma sociedade da totalidade das quotas de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

### III. APRECIACÃO

#### 1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:

- 1.1 O alvará de que é titular a entidade alienante foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade (31 de Janeiro de 2001), pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
- 1.2 A sociedade adquirente tem por objecto principal a exploração de *estação de rádio, informação, media, comunicações, jornalismo* (...).
- 1.3 Nem a sociedade adquirente nem o accionista único são detentores de participações sociais em qualquer outro operador de rádio, pelo que satisfaz o estabelecido pelos números 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
- 1.4 A entidade adquirente apresentou declaração comprometendo-se a prosseguir o projecto inicial radiofónico da rádio em questão;
- 1.5 A sociedade adquirente não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;

14509

1.6 Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição ou renovação dos títulos nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.

2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

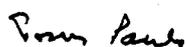
#### IV. CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Ld<sup>a</sup>, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da totalidade das quotas da sociedade Soncentro, Emissora de Rádio, Ld<sup>a</sup>, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 29 de Maio de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

JMM/CL